FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READAPTAÇÃO — INATIVO

— O instituto de readaptação é incompatível com a inatividade do servidor.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria de Pessoal Civil
Parecer nº 759/86

PARECER Nº 759/86

Trata-se do processo de interesse de servidora da extinta Comissão do Vale do São Francisco, aposentada por invalidez, em 9.4.68, no cargo de assistente de administração, sob a proteção da Lei nº 1.050/50, a qual requer sua readaptação funcional no cargo de bibliotecária, em face do que prescreve o art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, abaixo reproduzido, bem como da Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

"Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos."

2. Para tanto, alega a interessada que serviu na Biblioteca do respectivo órgão, de 5.8.53 até 9.4.68, e que possui a carteira profissional de bibliotecária e seu devido registro fornecido pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 7.ª Região, atendendo, assim, o estabelecido na Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986, que reza em seus arts. 1º e 2º o que se segue:

"Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de bibliotecários, documentaristas e técnicos de documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de técnico de documentação só poderão exercer a profissão de bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I — registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II — pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma

estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único. Os técnicos de documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta lei."

3. Pelo visto, não cabe à interessada o enquadramento funcional como bibliotecária porque não ocupava esse cargo.

4. De acordo com a Súmula nº 18 do TCU (*DO* de 28.12.73), abaixo transcrita, a interessada poderia ter atendida a pretensão se a sua readaptação tivesse sido concedida quando em atividade, antes da vigência do Decreto-lei nº 625, de 11 de junho de 1969.

"O instituto da readaptação, previsto nas Leis n.os 3.780, de 12.7.60, e 4.242, de 17.3.63, aproveita ao aposentado, desde que tenha adquirido o direito ainda em atividade e tenha sido e readaptação concedida antes da vigência do Decreto-lei nº 625, de 11.6.69."

5. Como se vê, a interessada quando em atividade, em face do seu desvio de função, teve oportunidade de requerer sua readaptação em apresentando à época a documentação necessária exigida para que a administração reconhecesse o seu direito de ser beneficiada por esse instituto, pois havia uma expectativa de direito. Todavia, não tomou qualquer providência nesse sentido e só agora, 24 anos após a entrada em vigor da Lei nº 4.084/62 e 18 anos depois de sua aposentadoria, que tem essa iniciativa.

6. A readaptação pretendida pela interessada torna-se inviável em face não só do art. 9º do Decreto-lei nº 625/69 e da Formulação Dasp nº 226, como também em virtude do contido nos itens 5 a 8 do parecer emitido no Processo nº 11.360/80, em esta Secretaria de Pessoal Civil, em 8.5 80, abaixo reproduzidos:

"5. Com efeito, ainda que procedente fosse o direito à readaptação pleiteada, estaria o mesmo obstado com a inativação do autor, pois, consoante Parecer nº 65/77, da Consultoria Jurídica deste Departamento, 'a readaptação do servidor ocorre com a transformação do cargo por ele ocupado, conforme disposto no art. 45 da Lei nº 3.780/60, e, por outro lado, o item II, do art. 9º, do Decreto-lei nº 625/69 *veda expressamente a readaptação do aposentado*. Portanto, estando a servidora inativada, além de haver a proibição legal acima citada, inexiste aquele elemento fundamental para a aplicação do referido instituto."

6. Assim também entendeu o Tribunal Federal de Recursos na AC nº 46.304-RJ, cuja ementa publicada no *DJ* de 30.4.80, p. 2.976, reza:

'Ementa: Funcionário inativo. Readaptação.

O instituto da readaptação é incompatível com a inatividade do servidor, não apenas porque assim dispõe o art. 9º, do Decreto-lei nº 625, de 1969, mas porque, desde a lei de que se originou, já se achava a exigência de que o readaptando se encontrasse investido de atribuições diversas das suas e nelas continuasse por necessidade de serviço.

Apelo improvido.' (Os grifos não são do original.)

7. Não é outro o entendimento da Suprema Corte, exarado no MS nº 19.939-DF (Ata nº 71/73-TCU, *DO* de 24.12.73), assim ementado:

'I — Mandado de segurança. Funcionário público. Readaptação. Seus efeitos defluem da data da publicação do decreto que transformou o cargo, no *Diário Oficial*.

II — *Se adveio ele após a inativação do servidor, a pedido seu, não lhe aproveita a transformação do cargo, vago com sua aposentadoria. Direito adquirido inexistente*.

III — Aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 3.780/60. *Writ* indeferido' (Os grifos não são do original.)

8. Também é juridicamente impossível o pedido, tanto porque o art. 107 do Decreto-lei nº 200/67 suspendeu a execução das readaptações, como porque o referido instituto é incompatível com a sistemática classificatória do novo Plano de Classificação de Cargos, cuja Lei nº 5.645/70 extinguiu o anterior Plano (art. 14) e não permitiu a referida forma de provimento (art. 13)."

7. Demais disso, o Tribunal Federal de Recursos tem, reiteradamente, entendido que a readaptação para inativo é descabida. Para reforçar tal argumento transcrevemos duas ementas dessa Corte de Justiça, referentes ao assunto, sendo a última delas bem recente.

"Apelação Cível nº 36.976/RJ-RIP: 3256154.

Ementa: Administrativo.

Readaptação. Incompatível com esta é a inatividade. Se o funcionário não a obteve, quando no exercício das suas funções, a aposentadoria impede a concessão do benefício, pois a readaptação, por sua natureza e finalidade, é instituto peculiar ao servidor em atividade."

"Apelação Cível nº 113.188-GO (Registro nº 7899270).

Ementa. Administrativo. Funcionário, Readaptação. Descabimento.

O pedido de readaptação promovido quando já decorridos quase quatorze anos da extinção do benefício, está irremediavelmente prescrito. Demais disso, outras razões ínsitas na fundamentação da sentença estão, também, a recomendar o indeferimento da pretensão."

8. A solicitação da interessada, processada tardiamente, tem contra si, além de sua situação de aposentada, o fato de a administração não ter reconhecido a ela, quando em atividade, o direito de ser readaptada.

9. No que concerne à Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986, elucidamos que esta norma não se aplica ao presente caso, vez que se destina a servidor em atividade, o que não ocorre com a interessada, que detém a condição de aposentada desde 1968.

10. Em assim sendo, concluímos no sentido de que a readaptação pleiteada pela interessada acha-se prejudicada em virtude, principalmente, de sua condição de inativa.

À consideração do Sr. Coordenador da Colepe.

Brasília, 19 de setembro de 1986. — *Neusa Martins Rodrigues,* Assistente Jurídico.

De acordo.

À consideração do Sr. Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 24 de setembro de 1986. — *Wilson Teles de Macedo,* Coordenador de Legislação de Pessoal.

Aprovo.

Com estes esclarecimenos, restitua-se o presente processo ao Departamento de Pessoal do Ministério do Interior.

Brasília, 25 de setembro de 1986. — *Marcondes Mundim Guimarães,* Secretário de Pessoal Civil.